



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.933779/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.959 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR POSSIBILIDADE.

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ/BHE, determinando-se o retorno dos autos para que a Unidade de Origem realize a análise do direito creditório do contribuinte, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.959 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.933779/2009-30

Relatório

Reproduz-se, inicialmente, o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) constante às fls. 37 do *e-processo*:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo do Despacho Decisório – Nº de Rastreamento 863952530 (fl. 10), emitido eletronicamente em 07/06/2010, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33323.33401.270209.1.7.04-5728	27/02/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-933.779/2009-30

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.415,48
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2004	5993	86.336,02	31/01/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.506,06	501,21	1.582,57

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição...Compensação”, item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 15/06/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 34, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/31, em 06/07/2010, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

- o ocorrido foi um erro material ao preencher a linha 17 da ficha 12A, na qual consta o valor apurado da estimativa mensal de R\$263.795,02, sendo o correto o valor efetivamente pago de estimativa de R\$266.210,54, ficando demonstrado o saldo de R\$2.415,49 recolhido a maior;
- o crédito refere-se ao IRPJ pago a maior na apuração da estimativa mensal de dezembro de 2004, conforme demonstrado na DIPJ 2005 retificada, em anexo;
- esse valor foi compensado com o IRPJ em 03/2005, conforme apresentado em DIPJ, DCTF e PER/DCOMP em anexo, segundo estabelecido no art. 26 IN 600/2005.

No despacho de fl. 35, a DRF de origem reconheceu a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

Em sessão de 07/06/2011, a DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do

período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário defendendo a existência do seu crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 11/11/2011 (fls. 42 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 12/11/2011 (fls. 43 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Pela leitura do acórdão da DRJ/BHE, percebe-se que foram basicamente d os motivos para o indeferimento da defesa do contribuinte:

(A) O primeiro, denota-se da própria ementa do julgado, a qual declara que *a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.*

(B) O segundo é que o contribuinte, ao pretender alterar na DCOMP o tipo de crédito a ser compensado de “Pagamento Indevido ou a Maior” para “Saldo Negativo”, deve comprovar de forma inequívoca o erro propalado.

(C) O terceiro é que em que pese a tentativa do contribuinte em comprovar o seu crédito, na visão da DRJ/BHE, o Razão Analítico, elaborado pelo próprio contribuinte, não se presta à comprovação das retenções de imposto; nesse caso, o documento hábil seria o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (art. 942 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999).

Como se vê, o primeiro motivo já é suficiente, por si só, para a reforma do julgado *a quo*. Todavia, queremos fazer menção também ao segundo e ao terceiro tão somente para deixar claro algumas premissas.

Ainda a respeito desse primeiro motivo, veja-se os fundamentos do voto (fls. 39 do *e-processo*):

Sendo assim, reputa-se correto o Despacho Decisório contestado, ao não homologar a compensação declarada na DComp n.º 33323.33401.270209.1.7.04-5728, tendo como crédito, a título de pagamento indevido ou a maior, valor de estimativa mensal, que **somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, de acordo com a norma vigente à época da transmissão da DComp original retificada (n.º 35255.75029.290405.1.3.04-9004).**

Pelos documentos acostados aos autos, não é possível saber ao certo quando foi transmitida a mencionada DCOMP n.º 35255.75029.290405.1.3.04-9004. Todavia, é certo que o foi ainda enquanto vigente a Instrução Normativa n.º 600/2005, como mencionado expressamente pelo contribuinte.

Com efeito, até a publicação da Instrução Normativa n.º 900/2008, era vedada a restituição ou compensação do valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa.

Por se tratar de tratamento conferido por Instrução Normativa, cujo objetivo busca tão somente a interpretação da legislação pela própria Receita Federal, é forçosa a aplicação do

artigo 106, I, do Código Tributária Nacional, cuja redação determina que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

A respeito da possibilidade de compensação de estimativas, o CARF possui entendimento sumulado nesse sentido. Veja-se a redação da Súmula CARF n.º 84:

Súmula CARF n.º 84. É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Desta forma, considerando a referida súmula, à qual a Portaria ME n.º 129/2019 atribuiu efeito vinculante em relação a toda Administração Tributária Federal, cabe a superação do óbice apontado na decisão recorrida, para admitir a possibilidade de compensação de eventual valor recolhido à maior a título de estimativa mensal.

Além do mais, a própria Receita Federal do Brasil (“RFB”) reconheceu tal possibilidade ao editar a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19/2011, veja-se a sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Ressalte-se que esta mesma Turma Extraordinária possui diversos julgados nesse sentido, sendo possível citar, a título de exemplo, o mais recente deles, julgado em sessão de 08/05/2019, *in verbis*:

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. **(Processo n.º 10280.901681/2010-60. Acórdão n.º 1002-000.680. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)**

Com relação ao segundo e terceiro ponto, é importante a menção deles tão somente para que seja fixada a seguinte premissa: a prova da retenção é possível por meio de outros documentos que não apenas o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Essa observação é importante porque não se adentra nesse momento no exame probatório do caso, o que deve ficar a cargo da Unidade de Origem que sequer analisou o crédito do contribuinte sob a alegação que se tratava de estimativa mensal.

Vejamos mais uma vez os fundamentos do Despacho Decisório n.º de Rastreamento 863952530 (fls. 10 do *e-processo*):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.415,48
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Portanto, além de expressar a possibilidade da compensação das estimativas antes de findo o ano-calendário, é preciso consignar que o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora não é o único documento hábil a confirmação da retenção.

A própria Receita Federal já teve a oportunidade de se posicionar sobre o tema:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções,

quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos” (**Solução de Consulta 4 SRRF05/Disit 2/4/2013**).

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA. Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos (**Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004**).

O CARF, inclusive, tem decisões sobre o assunto, dentre as quais se destaca aquela proferida nos autos do processo n.º 13805.003604/93-30 sob relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, *in verbis*:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. (**Processo n.º 13805.003604/93-30. Acórdão n.º 9101-003.437. Sessão de 07/02/2018. Conselheiro Rafael Vidal de Araujo**)

Sobre o tema, convém a transcrição de trecho do voto do Conselheiro Relator:

E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte.

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Este Conselheiro tem posicionamentos nesse mesmo sentido:

NULIDADE ACÓRDÃO. FALTA DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO DO CONTRIBUINTE. É nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o direito creditório do contribuinte com base em argumento diverso do que constou no despacho decisório combatido.

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR POSSIBILIDADE. Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. **(Processo n.º 10880.679525/2009-12. Acórdão n.º 1002-000.784. Sessão de 07/08/2019. Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo)**

A Câmara Superior deste CARF, recentemente, confirmou o entendimento de que a comprovação do saldo negativo decorrente de retenções na fonte pode se dar por qualquer meio de prova, *mesmo na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção*. Vejamos a ementa do acórdão:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos n.º 9101002.876 e 9101003.437 **(Processo n.º 13971.908091/2011-59. Acórdão n.º 9101-004.110. Sessão de 10/04/2019. Conselheiro Andre Mendes de Moura)**

Em conclusão, mesmo na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção, o saldo negativo decorrente de retenções efetuadas por terceiros poderá ser utilizado em compensações, desde que seja possível comprová-lo por intermédio de quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos e devidamente integrados aos resultados tributáveis dos respectivos períodos (exatamente por isso recomenda-se a guarda da escrita contábil e fiscal dos contribuintes pelo prazo legal de cinco anos).

Por todo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário do contribuinte para declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ/BHE, determinando-se o retorno dos autos para a Unidade de Origem realize a análise do direito creditório do contribuinte, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo